

**LEI Nº 02/2016**

“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 2016 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO**, Estado do Tocantins, senhor Fransérgio Alves Rocha, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas e com fulcro na Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º. A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando o Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 3º. O acesso a informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como saber o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada.



§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou copia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§3º. Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10(dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 4º. E dever di Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar no mínimo:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registros de despesas;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações projetos e obras; e ,
- VI – respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

§ 2º. As informações constantes dos incisos do § 1º deverão estar disponíveis no portal da transparência do município.

Art. 5º. O acesso as informações publicas será assegurado mediante:



I – criação de serviço de informações ao cidadão, vinculado a ouvidoria do município de Riachinho-TO, em local com condições apropriadas para:

- a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Do pedido de acesso**

Art. 6º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao município por qualquer meio legítimo.

§ 1º. O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

I – ter como destinatário o serviço de informação ao cidadão – SIC, junto a ouvidoria do município de Riachinho-TO;

II – conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço e email e telefone) e a especificação da informação requerida;

III- ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Transparência do Município;

IV - alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao serviço de informação ao cidadão (SIC) junto a ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§ 2º. Para o acesso a informações de interesse público a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.



Art. 7º. O pedido de acesso a informação será atendida pela equipe da ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20(vinte) dias, admitida prorrogação por 10(dez), nos termos da Lei Federal nº. 12.527/2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado o pedido expresso do requerente.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados ou;

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

## **Seção II**

### **Da Tramitação Interna**



Art. 9º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao serviço de informação ao cidadão – SIC, vinculado a ouvidoria do município Riachinho-TO, o qual disciplinara acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 10º. Não poderá ser negado acesso a informações necessárias a tutela judicial ou administrativa de direito fundamentais.

Parágrafo único. As informações o ou documentos que versem sobre condutas que apliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades publicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 11º. O disposto nesta Lei não inclui as demais hipóteses legais de sigilo e segredos de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo estado ou por pessoas físicas ou entidade privada que tenha qualquer vinculo com o poder público.

#### **Seção II**

#### **Das Informações Pessoais**

Art. 12º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativa a intimidade, vida privada, honra e imagem:



I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificações de sigilo e pelo prazo Maximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que ela se refere; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza- se pelo seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – a prevenção e diagnostico medico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e inclusivamente para o tratamento medico;

II – a realização de estatísticas e pesquisas científica de evidente interesse publico ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV – a proteção do interesse publica e geral preponderante.

§ 4º. Observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoas não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 13º. Constitui condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente publico:



I – recusar-se a fornecer informações requeridas nos termos desta lei, retardar deliberadamente ao seu fornecimento ou fornecer-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa:

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sobre sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documento concernente a possíveis violações de direitos humanos por partes de agentes.

Art. 14º. Os órgãos e entidades públicas, respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada a utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgão ou entidade, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 15. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente Máximo de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para o âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis a implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, ao 01 dia do mês de abril de 2016.



---

FRANSÉRGIO ALVES ROCHA  
Prefeito Municipal